



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, para dar nova redação ao Art. 16 e disciplinar a participação da União no financiamento da Seguridade Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 16, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A contribuição da União é de 12% (doze por cento) sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 153, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A União é responsável, ainda, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.” (NR)...

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal de 1988, em seu título VIII, que trata da Ordem Social, traz entre os artigos 194 e 204 a base da regulamentação da Seguridade Social, onde o artigo



194, em seu *caput*, determina que a Seguridade Social é composta de três pilares: a) previdência social, que é mecanismo público de proteção social e subsistência proporcionados mediante contribuição; b) assistência social, que é a política social de proteção gratuita aos necessitados; e c) saúde pública, que é espécie do gênero seguridade social destinado a promover a redução de risco de doenças e o acesso a serviços básicos de saúde e saneamento. Portanto, a seguridade social é uma obrigação constitucional do Estado Brasileiro, o que não significa que outros órgãos filantrópicos ou com finalidade de lucro, como a iniciativa privada, também não possam atuar nas áreas previdenciárias, como, por exemplo, a instituição de previdência privada, de planos particulares de saúde e assistência social prestada por entidades religiosas.

Diante disso, não há que se questionar que tais garantias constitucionais devem, impreterivelmente, ser financiadas, para que possam atingir seus objetivos. E é sobre este ponto, justamente o financiamento indireto da seguridade social, que chamamos a atenção para o fato de que a Constituição Federal de 1988 não fixou percentual, determinando a parte que cada pessoa política - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - deveria verter para o custeio da seguridade social, deixando referida matéria para ser tratada por meio da legislação infraconstitucional. Inicialmente, previa-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias fixaria as metas e prioridades para a gestão da seguridade social e, depois, a lei orçamentária estabeleceria a parcela do orçamento público a ser destinada ao cumprimento dessas finalidades. Assim, sabe-se que certa parcela do orçamento deverá ser consignada à seguridade, mas não se sabe qual o montante dessa parcela.

Tomando-se como exemplo a área da saúde, a Emenda Constitucional nº 20/2000 trouxe importante modificação ao estabelecer um quantitativo fixo da receita pública para a seguridade social, no qual o financiamento indireto ficou mais bem definido.

É importante ressaltar que encargos previdenciários da União nada mais são que responsabilidades financeiras que esta assumiu com dependentes de seus servidores já falecidos e que, por essa razão, passaram a receber pensões que deveriam ser custeadas pelo Tesouro Nacional. Mas, por absurda disposição legal, referidas pensões



nunca foram custeadas pelo Tesouro Nacional e são sacadas do orçamento da seguridade social. Esta situação deixa mais do que claro que, ao invés de verter recursos regulares para cumprir com suas obrigações constitucionais, a União, comodamente, retira verbas da seguridade social para pagamento de encargos previdenciários que são de sua exclusiva responsabilidade.

Não é demais lembrar que a dívida da União para com o sistema da seguridade social, conforme disposto no artigo 90, da Lei nº 8.212/91, previu que o Conselho Nacional da Seguridade Social deveria ter apurado os valores correspondentes a essa dívida no prazo de 180 dias, prazo este que nunca foi cumprido e, para desespero de todos, referido conselho foi extinto pela Medida Provisória 2.216-37/2001, e hoje, infelizmente, não há quem possa ordenar a apuração dessa antiga e elevada dívida.

O problema da dívida da União tem assumido papel de destaque na discussão política das questões previdenciárias, em franco contraste com a sua relevância econômica. Justamente em razão da falta de dados objetivos é que esta discussão assume um caráter ideológico. Desde a década de 30, a previdência social passou a ser alvo de constante manipulação política essencialmente no que se refere à utilização dos institutos como instrumentos de captação de poupança forçada, para a realização de investimentos em setores da economia considerados estratégicos pelo governo, que visava promover o processo de industrialização do País e maximizar seu apoio político. Entre os investimentos patrocinados pela previdência estão a construção de Brasília, o financiamento da Companhia Vale do Rio Doce, da Companhia Siderúrgica Nacional, a construção da ponte Rio-Niterói, dentre outros. A atual crise pela qual atravessa o sistema brasileiro não dá margem a dúvidas de que o problema é muito grave, posto que desde 1994 gasta-se mais do que se arrecada com benefícios, e o Tesouro acaba por transferir os recursos necessários para o equilíbrio do sistema.

É imperativo que tomemos uma decisão que vise uma solução para o débito da União que, bem sabemos, contribui de forma efetiva e contínua para o desequilíbrio do sistema, que dentre outros sérios problemas apresenta fraudes no INSS, com o objetivo de eliminar dívidas previdenciárias de empresas; sonegações de empresas privadas e o



consequente crime de apropriação indébita; e desvio de recursos da previdência pelo Governo para cobrir outros programas.

Destarte, em razão de não haver, *prima facie*, no ordenamento jurídico pátrio nenhuma regra que fixe percentual determinando que a União deva verter para a Seguridade Social, em especial à Previdência Social, somando-se a isso a previsão normativa do art. 195 da Constituição Federal, dispondo que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e considerando-se que a Lei nº 8.212/91 é a que normatiza a organização da Seguridade Social e institui o seu Plano de Custeio é que justificamos a fundamentação do presente projeto de lei que visa disciplinar a participação da União no financiamento da Seguridade Social.

Sala das Sessões,

Senador MÁRIO COUTO